



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-02-15

SEB

=====

92 TC-001883/026/13

Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2013.

Prefeito: Tsuoshi José Kodawara.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: TC-001883/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,17%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,47%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	42,45%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,86%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,33%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	Regular	A partir de 24-04-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$1.628.918,40	3,00% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$9.931.091,98	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,06%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls. 12/34) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 13):

- a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas;
- não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- não foi editado o Plano de Mobilidade Urbana.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 13/14):

- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão;
- não foram divulgados os repasses a entidades do 3º Setor e as informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais na página eletrônica do Município;
- o Município não mostra em tempo real na sua página eletrônica as receitas arrecadadas e despesas realizadas.

A.3. Do Controle Interno (fl. 14):

- ausência de regulamentação.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 15):

- insuficiente planejamento orçamentário.

B.3.2. Saúde (fls. 21/22):

- o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;
- precariedade nos controles de frequência;
- inexistência de PSF no Município;
- desvio de finalidade em prédio da saúde.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 24/25):

- prédio em precário estado de conservação.

C.2. Contratos (fl. 26):

- não foi realizada renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 28/29):

- falta de divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO na página do Município.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 29/30):

- desatendimento à recomendação desta E. Corte.

1.3 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 45/59).

Especificamente quanto aos itens: A.1. Planejamento das Políticas Públicas; B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária e B.3.2. Saúde, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 47/48):

Com relação aos Planos citados no relatório, a situação está sendo objeto de verificação pela Prefeitura, podendo o apontamento ser relevado.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 51/54):

A peça orçamentária foi aprovada pela gestão anterior. Embora o total de alterações orçamentárias tenha alcançado o índice de 39,36% do orçamento inicial, o valor que foi efetivamente modificado em função de decretos atingiu o montante de R\$ 1.874.314,71, o que evidencia um índice de somente 4%, bem inferior ao constante na LDO, que estipulou como limite de alterações, via decretos, o índice oficial de inflação (IPCA 2013 – 5,91%). Os valores restantes são oriundos de recursos provenientes de convênios celebrados durante o exercício, os quais são suplementados ao orçamento no decorrer do ano. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal não estipula limites e sequer parâmetros para abertura de créditos suplementares, tampouco a Lei federal nº 4.320/64 contém esta previsão.

B.3.2. Saúde (fls. 54/55):

Trata-se do primeiro ano de mandato da nova gestão, a qual herdou vários problemas na saúde. No entanto, em agosto de 2013, foi inaugurado o Hospital São Miguel Arcanjo, unidade que conta com 40 leitos, maternidade e 3 salas de cirurgias. O local é administrado pela entidade filantrópica Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo. O Hospital terá capacidade para atender até 300 pacientes por mês que necessitem de procedimentos cirúrgicos de baixa e média complexidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



os pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) terão prioridade no atendimento.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 60/61), tendo em vista que os resultados apresentados (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial) pelo Município foram satisfatórios, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Chefia** do órgão (fls. 62/65), por entender cumpridos os quesitos constitucionais e legais, também se manifestou pela emissão de parecer favorável, no que foi acompanhada pelo **Ministério Público de Contas** (fl. 66/67).

1.5 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002754/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 22-03-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001226/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 19-06-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001815/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 11-07-2014).

1.6 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$54.251.963,99	31.586	R\$1.717,60	R\$3.045,39	(43,60%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	0,88%	1,49%	(3,81%)	3,00%

Fonte: fl. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

São Miguel Arcanjo (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+4%	+16%	+7%	-3%	-
IDEB	4,7	4,9	5,7	6,1	5,9	-
Meta	-	4,8	5,1	5,5	5,7	6,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
São Miguel Arcanjo	4,7	4,9	5,7	6,1	5,9
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,99%	24,62%	26,24%	26,10%	26,17%
FUNDEB (100%)	-	87,37%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	65,53%	71,03%	62,86%	71,47%

Fonte: (*) TC-002773/026/05 (Exercício de 2005), TC-002362/026/07 (Exercício de 2007), TC-000356/026/09 (Exercício de 2009), TC-001226/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	6.273.688,81	4.077.489,36		10.351.178,17	3895	2.657,56
2011	8.230.850,96	5.305.913,60		13.536.764,56	3582	3.779,11
2013	9.711.001,54	6.368.512,84		16.079.514,38	3513	4.577,15

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

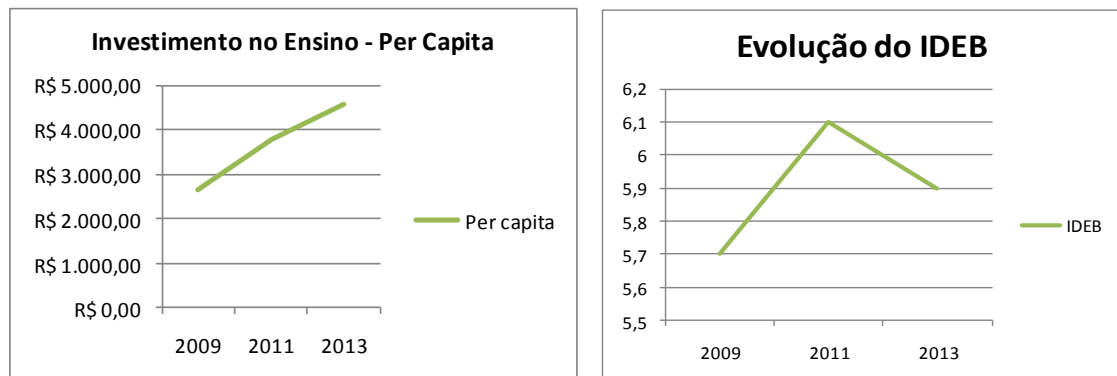
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, um acentuado crescimento no investimento *per capita* [de R\$ 2.657,56 (2009) e R\$ 3.779,11 (2011) para R\$ 4.577,15 (2013)], e, no período de 2011 a 2013, uma regressão no IDEB 4ª série/5º ano (de 6,1 para 5,9), ainda que o resultado alcançado tenha superado a meta projetada para o período (5,7).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de São Miguel Arcanjo** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 No que se respeita às **alterações orçamentárias**, a Equipe de Fiscalização salientou que atingiram o montante de R\$ 18.372.346,61¹,

¹ Valor retificado. Excluída a importância de R\$ 55.000,00, uma vez que se refere à abertura de créditos suplementares da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que representou 39,36% das despesas inicialmente previstas (R\$46.814.770,51).

Conforme Demonstrativo da Execução Orçamentária – Geral (fls. 09/13 do Anexo), tais alterações ocorreram da seguinte forma:

Créditos Suplementares – Abertos	Valor – R\$
- por Anulação de Dotação (3)	4.247.174,29
- por Excesso de Arrecadação (1)	2.714.559,74
- por Superávit/Operação de Crédito (2)	1.717.520,81
Total	8.679.254,84

Créditos Especiais – Abertos	Valor – R\$
- por Anulação de Dotação (3)	1.857.588,34
- por Excesso de Arrecadação (1)	2.887.658,03
- por Superávit/Operação de Crédito (2)	4.947.845,40
Total	9.693.091,77

Constato, assim, que o Município de São Miguel Arcanjo, com fundamento no artigo 4º da Lei municipal nº 3.353, de 11-12-2012 (LOA)², abriu créditos adicionais suplementares e especiais na seguinte conformidade:

² “**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite do índice de inflação medido pelo IPCA;

II - Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04-05-2001;

III - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição federal;

IV - Realizar operações de crédito por antecipação de receita até 15% (quinze por cento), da Receita Estimada, nos termos da Legislação em vigor;

V - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei federal nº 4.320/64 e respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;

VI - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada na forma do artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64;

VII - Abrir, no curso da execução do orçamento de 2013, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

VIII - A transferir, total ou parcialmente recursos de uma fonte de recursos para outra, dentro da mesma dotação orçamentária indicando para tanto a fonte de recursos beneficiada;

IX - A transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição federal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- por excesso de arrecadação (1), no montante de R\$5.602.217,77, dentro, portanto, do limite previsto na LOA, uma vez que o Balanço Orçamentário em 31-12-2013 apresentou excesso de arrecadação de R\$ 7.437.193,48 (fl. 15);

- por superávit financeiro/operação de crédito (2), no valor de R\$ 6.665.366,21, respeitando, portanto, a margem permitida na LOA (artigo 4º, V), já que a Prefeitura apresentou superávit financeiro no Balanço Patrimonial de 2012 de R\$ 7.974.697,84 (fl. 15);

- por anulação de dotação (3) no montante de R\$6.104.762,63, equivalente a 13,04%, da despesa inicialmente prevista, superando, neste aspecto, o percentual admitido pela LOA (artigo 4º, I) de 5,9108%³ (índice de inflação medido pelo IPCA). Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de São Miguel Arcanjo**, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Saúde”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Contratos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem, de modo claro, as metas a serem atingidas.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12).

³

Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do serviço de informações ao cidadão e a divulgação, em sua página eletrônica, das ações governamentais, receitas arrecadadas e despesas realizadas.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁴.

f) Regularize as impropriedades verificadas no item “Saúde”.

g) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013 foi inferior ao apurado no exercício de 2011.

Determino, ainda, que processo acessório TC-001883/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁴ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”